



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Procedência: 3º GT
Data: 18 e 19/07/2017
Processo: 02000.002704/2010-22
Assunto: Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar

PROPOSTA LIMPA

Dispõe sobre padrões nacionais de qualidade do ar, previstos no PRONAR.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de julho de 1990, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Resolução CONAMA nº 5, de 15 de junho de 1989, que instituiu o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar – PRONAR, e;

Considerando como referência, os valores-guias de qualidade do ar recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2005, bem como seus critérios de implementação;

Considerando que a adoção de Padrões Nacionais de Qualidade do Ar é parte estratégica do PRONAR, como ação complementar e referencial às práticas de controle fixadas pelos demais instrumentos estabelecidos;

Art. 1º Esta resolução estabelece padrões de qualidade do ar para todo o país visando a melhoria da qualidade do ar em linha com os princípios do desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para efeito desta resolução são adotadas as seguintes definições:

I - poluente atmosférico: qualquer forma de matéria em quantidade, concentração, tempo ou características, que tornem ou possam tornar o ar: impróprio, nocivo ou ofensivo à saúde; inconveniente ao bem-estar público; danoso aos materiais, à fauna e flora ou prejudicial à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade.

PROPOSTA EMENDA 3º GT - PROAM

II - padrão de Qualidade do Ar é um dos instrumentos de gestão da qualidade do ar no território nacional, determinado nesta Resolução como o valor de concentração de um poluente específico na atmosfera, associado a um intervalo de tempo de exposição, visando a preservação da saúde humana, o bem-estar da população e do meio ambiente.

PROPOSTA EMENDA 3º GT

III - Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em curto período de tempo, resultante da ocorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão

PROPOSTA 1 - MPF/PROAM/MS

Art. 3º Os Padrões de Qualidade Intermediários (PI) serão implementados em 3 (três) etapas assim determinadas:

I - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 1 (PI-1) - Entra em vigor a partir da publicação desta norma;

II - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 2 - (PI2)- Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-1, que entrará em vigor 3 anos após a implementação do PI-1;

III - Padrão de Qualidade do Ar Intermediário 3 - (PI-3) - Valor de concentração de poluentes atmosféricos que deve ser respeitado subsequente ao PI-2, que entrará em vigor 3 anos após o PI-2.

Parágrafo único. O Padrão Final (PF) passa a valer subsequente ao PI-3, o qual entrara em vigor 3 anos após o PI-3.

PROPOSTA 2 – IBAMA / MMA (3º GT)

Art. 3º O Padrão Final de Qualidade do Ar, com prazo de implementação em 2030, deverá ser norteado pelos valores de referência da Organização Mundial de Saúde (OMS) de 2005.

§1º Os padrões de qualidade do ar definidos no Art. XX entram em vigor a partir da publicação desta resolução;

§2º Os Estados e o Distrito Federal, deverão apresentar Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar, contendo os dados obtidos pelo monitoramento e uma avaliação da evolução da qualidade do ar em seu território e devem conter recomendações para melhoria contínua da qualidade do ar.

§3º Os relatórios deverão ser encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente para consolidação ao final do quarto e do nono ano após a entrada em vigor desta resolução.

§4º O Ministério do Meio Ambiente deverá concluir a consolidação e apresentá-la ao CONAMA até o final do quinto e décimo ano após a entrada em vigor desta resolução.

§5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente elaborar o Termo de Referência para os relatórios estaduais em até dezoito meses após a entrada em vigor desta resolução.

§6º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos deverão ser revistos no quinto e décimo ano da entrada em vigor desta resolução, pelo CONAMA, com base nos Relatórios de Avaliação de Qualidade do Ar supracitados, a partir dos Relatórios Estaduais e do Distrito Federal recebidos.

§7º Os órgãos estaduais de meio ambiente que não monitoram a qualidade do ar, devem enviar comunicação ao Ministério do Meio Ambiente sobre sua impossibilidade de elaborar relatórios

PROPOSTA 3 – OEMA (3º GT)

Art. 3º O Padrão Final de Qualidade do Ar deverá ser norteado pelos valores de referência da Organização Mundial de Saúde (OMS).

§1º Os padrões de qualidade do ar definidos no Art. XX entram em vigor a partir da publicação desta resolução;

§2º Os Estados e o Distrito Federal, deverão apresentar Relatório de Avaliação da Qualidade do Ar,

contendo os dados obtidos pelo monitoramento e uma avaliação da evolução da qualidade do ar em seu território e devem conter recomendações para melhoria contínua da qualidade do ar.

§3º Os relatórios deverão ser encaminhados ao Ministério do Meio Ambiente para consolidação a cada quatro anos a partir da entrada em vigor desta resolução.

§4º O Ministério do Meio Ambiente deverá concluir a consolidação e apresentá-la ao CONAMA um ano após a apresentação do Relatório de Qualidade de Ar por parte dos Estados e do Distrito Federal.

§5º Caberá ao Ministério do Meio Ambiente elaborar o Termo de Referência para os relatórios estaduais até o terceiro ano após a entrada em vigor desta resolução.

§6º Os Padrões de Qualidade do Ar definidos nesta resolução deverão ser avaliados pelo CONAMA, a cada consolidação dos Relatórios de Avaliação de Qualidade do Ar citados no §4 deste Artigo.

PROPOSTA 4 – EMENDA 1GT CNI (complementar a proposta da 23ª CTQAGR)

Artigo Novo - A plena vigência dos Padrões de Qualidade do Ar nos Estados e no Distrito Federal fica condicionada à implementação de Padrões de Qualidade do Ar Intermediários, entendidos como padrões intermediários a serem alcançadas numa redução progressiva da poluição do ar.

§1º – Os Padrões de Qualidade do Ar Intermediários podem ser estabelecidos em até 3 (três) etapas, designadas Padrão Intermediário Etapa 1 – PI1 que deverá ser respeitado a partir de sua publicação, e Padrões Intermediários Etapa 2 – PI2 e Etapa 3 – PI3 que devem ser respeitados subsequentemente, respectivamente ao padrão PI1 e ao padrão PI2.

§2º - A mudança de um padrão intermediário para o seguinte deve ser baseada em justificativa técnica fundamentada em informações consistentes de monitoramento da qualidade do ar, impactos na saúde, impactos no meio ambiente, medidas de prevenção e controle da poluição do ar previstas e implementadas, resultados obtidos dessas medidas, estudos realizados, análise de viabilidade técnica e econômica e benefícios obtidos e esperados com a mudança.

PROPOSTA EMENDA 1GT CNI (3º GT - SUBSTITUTIVO PARA NOVO ARTIGO ACIMA)

NOVO ARTIGO. Deverá ser observado o Padrão de Qualidade do Ar em vigor para efeito de licenciamento ambiental e de demanda de outras medidas de controle da poluição do ar na data de emissão da licença e o atendimento das ações planejadas para as reduções e controle de emissões, que cabem proporcionalmente às fontes fixas e móveis, considerando sua relevância.

PROPOSTA EMENDA 1GT SP_ES_RS_MG

NOVO ARTIGO. Para a gestão da qualidade do ar deverão ser considerados os Padrões de Qualidade aqui definidos, cabendo aos estados, por regulamentação própria, o estabelecimento dos critérios para licenciamento até que esses critérios sejam estabelecidos em nível nacional.

(FUNDIR COM A PROPOSTA DA CNI, REVISAR OU EXCLUIR – 3º GT)

PROPOSTA EMENDA 1GT RJ

NOVO ARTIGO. No que tange à gestão da qualidade do ar, o licenciamento ambiental deverá observar o valor do PQA vigente, cabendo aos estados os critérios metodológicos por regulamentação própria, obedecendo as diretrizes definidas no PRONAR.

(FUNDIR COM A PROPOSTA DA CNI, REVISAR OU EXCLUIR – 3º GT)

PROPOSTA EMENDA 1GT MINISTÉRIO DA SAÚDE

Art. XXXº ou §XXX O tempo máximo para adoção dos valores guia de Qualidade do Ar da

OMS/2005 (PF) não poderá exceder o ano 2030 ao corroborar com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 3.9 de reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo. O escalonamento das etapas dos níveis intermediários ficaria a critério dos órgãos ambientais estaduais.

Art. 4º Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I – Material Particulado – MP₁₀ (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 (dez) micrômetros)

Tabela 1: Padrões de qualidade do ar - material particulado – MP10

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)
Material Particulado–MP ₁₀	24 horas	120	100	75	50
	Anual *	40	35	30	20

* *média aritmética anual*

Proposta CNI - Tabela 1. Padrões de qualidade do ar- material particulado Inalável – MP10

Poluente	Período de Referência	MI-1	MI-2	MI-3	PQA
		(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)
Material Particulado–MP ₁₀	24 horas	150	100	75	50
	MAA*	70	50	30	20

**média aritmética anual*

II – Material Particulado– MP_{2,5} (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros)

Tabela 2: Padrões de qualidade do ar - material particulado MP_{2,5}

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)
Material Particulado – MP _{2,5}	24 horas	60	50	37	25
	Anual*	20	17	15	10

* *média aritmética anual*

Proposta CNI - Tabela 2. Padrões de qualidade do ar- material particulado fino – MP2,5

Poluente	Período de Referência	MI-1	MI-2	MI-3	PQA
		(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)	(µg/m ³)
Material Particulado – MP _{2,5}	24 horas	75	50	37	25
	MAA*	35	25	15	10

**média aritmética anual*

III - Dióxido de Enxofre (SO₂)

Tabela 3: Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		(µg/m ³)	ppm	(µg/m ³)	ppm	(µg/m ³)	ppm	(µg/m ³)	ppm
Dióxido de Enxofre	24 horas	60	0,023	40	0,015	30	0,011	20	0,008
	Anual*	40	0,015	30	0,011	20	0,008	-	-

**média aritmética anual*

Proposta CNI - Tabela 3: Padrões de qualidade do ar - dióxido de enxofre

Poluente	Período de Referência	MI-1		MI-2		MI-3		PQA	
		(µg/m ³)	ppm	(µg/m ³)	ppm	(µg/m ³)	ppm	(µg/m ³)	ppm
Dióxido de Enxofre	24 horas	125		50				20	0,008

IV - Dióxido de Nitrogênio (NO₂)

Tabela 4: Padrões de qualidade do ar - dióxido de nitrogênio

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		(µg/m ³)	ppm	(µg/m ³)	ppm	(µg/m ³)	ppm	(µg/m ³)	ppm
Dióxido de Nitrogênio	1 hora*	260	0,138	240	0,128	220	0,117	200	0,106
	Anual**	60	0,032	50	0,027	45	0,024	40	0,021

* *média horária*

** *média aritmética anual*

V – Ozônio (O₃)

Tabela 5: Padrões de qualidade do ar – ozônio

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		(µg/m ³)	ppm	(µg/m ³)	ppm	(µg/m ³)	ppm	(µg/m ³)	ppm
Ozônio	8 horas*	140	0,071	130	0,066	120	0,061	100	0,051

* *Máxima média móvel obtida no dia*

VI - Monóxido de Carbono (CO)

Tabela 6: Padrões de qualidade do ar - monóxido de carbono

Poluente	Período de Referência	PI-1		PI-2		PI-3		PF	
		(mg/m ³)	ppm	(mg/m ³)	ppm	(mg/m ³)	ppm	(mg/m ³)	ppm
Monóxido de Carbono	8 horas*	10	9	10	9	10	9	10	9

* *máxima média móvel obtida no dia*

VII – Partículas Totais em Suspensão – (PTS) (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 (cinquenta) micrômetros).

Tabela 7: Padrões de qualidade do ar - partículas totais em suspensão - PTS

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)
Partículas Totais em Suspensão - PTS	24 horas	240	240	240	240
	Anual*	80	80	80	80

* *média geométrica anual*

VIII - Chumbo (Pb)

Tabela 8: Padrões de qualidade do ar – chumbo

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)
Chumbo**	Anual*	0,5	0,5	0,5	0,5

* *média aritmética anual*

***Medido nas Partículas Totais em Suspensão (PTS)*

IX – Fumaça (FMC)

Tabela 9: Padrões de qualidade do ar – fumaça

Poluente	Período de Referência	PI-1	PI-2	PI-3	PF
		($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)	($\mu\text{g}/\text{m}^3$)
Fumaça	24 horas	120	100	75	50
	Anual*	40	35	30	20

* *média aritmética anual*

§ 1º O chumbo no material particulado é um parâmetro a ser monitorado em áreas específicas, em função da tipologia das fontes de emissões atmosféricas e a critério dos órgãos ambientais.

§ 2º As Partículas Totais em Suspensão (PTS) e o material particulado em suspensão na forma de fumaça (FMC), são parâmetros auxiliares, a serem utilizados em situações específicas, a critério do órgão ambiental competente.

§3º Ficam definidas como condições de referência a temperatura de 25°C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

PROPOSTA EMENDA 1GT CNI

PARÁGRAFO NOVO - Os Padrões de Qualidade do Ar para outros poluentes serão objeto de

regulamentação específica quando evidências científicas forem consistentemente demonstradas em recomendações da Organização Mundial da Saúde e necessidades específicas de controle.

PROPOSTA CTQAGR

§3º Ficam definidas como condições de referência para a temperatura de 25°C e a pressão de 760 milímetros de coluna de mercúrio (1.013,2 milibares).

PROPOSTA EMENDA 1GT RJ

Art. 5º Ficam estabelecidos os seguintes Padrões de Qualidade do Ar:

I – Material Particulado – MP10 (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 10 (dez) micrômetros)

II – Material Particulado – MP2,5 (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 2,5 (dois e meio) micrômetros)

III - Dióxido de Enxofre (SO₂)

IV - Dióxido de Nitrogênio (NO₂)

V – Ozônio (O₃)

VI - Monóxido de Carbono (CO)

VII – Partículas Totais em Suspensão – (PTS) (material particulado com diâmetro aerodinâmico equivalente de corte de 50 (cinquenta) micrômetros)

VIII - Chumbo (Pb)

IX – Fumaça (FMC)

Parágrafo único. **O Anexo I traz as concentrações estabelecidas pelos Padrões de Qualidade do Ar.**

§ 2º A opção pela utilização dos Métodos de Referência ou dos Métodos Equivalentes fica a critério dos órgãos ambientais competentes.

PROPOSTA NOVO Art. - 3º GT

Artigo 6º Os métodos de referência, critérios para aceitação dos métodos equivalentes para medição da qualidade do ar, critérios de localização dos amostradores e de representatividade temporal dos dados, deverão ser definidos em guia técnico a ser elaborado pelo MMA, no prazo de 6 (seis) meses da vigência desta norma.

§ 1º (parágrafo único) Até a publicação do guia técnico mencionado no *caput*, podem os estados adotar os métodos de medição da qualidade do ar, internacionalmente aceitos.

OBS.: O manual deverá ser colocado em consulta pública.

Art. 7º A gestão do monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos estaduais de meio ambiente.

PROPOSTA – IBAMA – 3º GT

Art. 7º A gestão do monitoramento da qualidade do ar, para efeito desta resolução, é atribuição dos órgãos de meio ambiente dos estados e do Distrito Federal.

PROPOSTA PROAM/MPF

Art. 7º Aos órgãos estaduais de meio ambiente compete a aplicação desta Resolução.

PROPOSTA EMENDA 1GT SP_ES_RS_MG

Artigo 7º A gestão do monitoramento da qualidade do ar é atribuição dos órgãos estaduais de meio ambiente, no nível de competência dos estados e do Distrito Federal.

OBS.: O IBAMA apresentará uma proposta de redação para atender o monitoramento da qualidade do ar nos empreendimentos sob sua responsabilidade.

NOVO ARTIGO PROAM/MPF

I – Compete aos órgãos estaduais de controle do meio ambiente, a divulgação diária, em sítio eletrônico, dos dados objeto de monitoramento.

II – Compete ao IBAMA, a divulgação anual, em seu sítio eletrônico, dos relatórios enviados pelos órgãos ambientais estaduais.

§1º Serão divulgados, diariamente, os quantitativos dos poluentes monitorados, em tabela que indique o valor aferido e o padrão de referência de cada poluente.

§2º Poderão ser divulgados, a critério dos órgãos ambientais competentes, índices qualitativos, desde que se esclareça a metodologia de qualificação adotada e respectivos valores de referência.

§3º Os órgãos de controle ambiental estaduais apresentarão ao IBAMA relatórios anuais de monitoramento da qualidade do ar, e das medidas adotadas, caso tenham ocorrido episódios críticos no período a que se refere o relatório.

PROPOSTA EMENDA - (3º GT)

Art. 8º Os órgãos estaduais de meio ambiente deverão elaborar um Plano de Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar, a ser submetido a autoridade competente, visando medidas preventivas com o objetivo de evitar graves e iminentes riscos à saúde da população, com o seguinte conteúdo mínimo:

I - Adotar níveis de Atenção, de Alerta e de Emergência propostos nesta resolução ou outros mais restritivos relativos as concentrações de: dióxido de enxofre (SO₂), material particulado MP₁₀ e MP_{2,5}, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO₂) e ozônio (O₃).

II – Detalhar as ações e providências a serem tomadas e os responsáveis a partir das ocorrências dos níveis de Atenção e de Alerta a fim de evitar o atingimento do Nível de Emergência.

III - Propor medidas restritivas durante a permanência dos níveis acima referidos, sobre as fontes de poluição das áreas atingidas.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Plano de Emergência deverá indicar responsáveis pela declaração dos diversos níveis de criticidade, devendo estas declarações e medidas preventivas serem comunicadas aos órgãos dos governos dos estados, do Distrito Federal, dos municípios, das entidades privadas e divulgação nos meios de comunicação de massa.

PROPOSTA EMENDA MPF

Art. XX Os órgãos estaduais de controle ambiental informarão a população, mediante inserções na mídia impressa, digital, radiodifusora e televisiva, sempre que forem atingidos os níveis de Atenção

e Emergência, esclarecendo-se, ainda, as medidas adotadas pelo órgão de controle ambiental e aquelas que devem ser tomadas pela população para minimizar possíveis danos à saúde.

PROPOSTA EMENDA MPF

Art. XX Cabe aos Estados a elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar.

Parágrafo único. Os Planos contemplarão medidas de prevenção de aumento de poluentes e medidas de diminuição de emissão de poluentes, bem como medidas para salvaguarda da população frente à exposição, com o objetivo de evitar iminentes riscos à saúde da população.

OBS.: O Representante da ABEMA do Estado de MG se comprometeu a apresentar tabela com os níveis de Atenção, Alerta e Emergência para a próxima reunião do GT.

Art. 9º Será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 800 (oitocentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, MP₁₀, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 125 (cento e vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 15 (quinze) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média móvel de 8 (oito) horas, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 1.130 (mil cento e trinta) microgramas por metro cúbico.

PROPOSTAS MPF

Art. XX. Ficam estabelecidos os Níveis de Qualidade do Ar para elaboração dos Planos de Atenção e Emergência para Episódios Críticos de Poluição do Ar pelos Estados.

§ 1º Considera-se episódio crítico de poluição do ar a presença na atmosfera em curto período de tempo (24 horas) e em condições meteorológicas desfavoráveis à sua dispersão, das concentrações de poluentes determinadas no artigo 11.

§ 2º. Para execução do Plano de Atenção e de Emergência ficam estabelecidos dois níveis de concentrações de poluentes correspondentes: Atenção e de Emergência.

§ 3º Para a ocorrência de qualquer dos níveis enumerados serão consideradas as concentrações dos seguintes poluentes: dióxido de enxofre (SO₂), material particulado MP₁₀ e MP_{2,5}, monóxido de carbono (CO), dióxido de nitrogênio (NO₂) e ozônio (O₃), bem como as previsões meteorológicas e os fatos e fatores intervenientes, previstos e inesperados.

§ 4º As providências a serem tomadas a partir da ocorrência dos níveis de Atenção têm por objetivo evitar o atingimento do Nível de Emergência.

Art. 10 Será declarado o Nível de Alerta quando, prevenindo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 1.600 (mil e seiscentos) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado MP₁₀, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 420 (quatrocentos e vinte) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 210 (duzentos e dez) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 30 (trinta) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média móvel de 8 (oito) horas, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 2.260 (dois mil duzentos e sessenta) microgramas por metro cúbico.

PROPOSTAS MPF

Art. XX Durante o período em que perdurarem os Padrões de Qualidade de Ar Intermediários, será declarado o Nível de Emergência quando, prevenindo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, forem excedidos os valores de concentração de poluentes equivalentes aos valores dos Padrões intermediários vigentes no momento.

Art. 11 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevenindo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições a seguir enumeradas:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 2.100 (dois mil e cem) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado MP₁₀ média de 24 (vinte e quatro) horas, de 500 (quinhentos) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP_{2,5}, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 250 (duzentos e cinquenta) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média móvel de 8 (oito) horas, de 40 (quarenta) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média móvel de 8 (oito) hora, de 600 (seiscentos) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 3.000 (três mil) microgramas por metro cúbico.

PROPOSTA MPF

Art.12 Ao se atingir os Padrões Finais de Qualidade de Ar desta Resolução, será declarado o Nível de Atenção quando, prevendo-se a manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das seguintes condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 20 (vinte) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado, MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 25 (vinte e cinco) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 9 (nove) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média de 8 (oito) horas, de 100 (cem) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 200 (duzentos) microgramas por metro cúbico.

PROPOSTA EMENDA 1GT SP_ES_RS_MG - Supressão Art. 13.

PROPOSTA EMENDA 1GT IEMA –Instituto Energia e Meio Ambiente - Supressão do Art. 13

PROPOSTA EMENDA MPF

Art. 13 Será declarado o Nível de Emergência quando, prevendo-se manutenção das emissões, bem como condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão de poluentes nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes, for excedida uma ou mais das condições:

I - concentração de dióxido de enxofre (SO₂), média de 24 (vinte e quatro) horas, de 50 (cinquenta) microgramas por metro cúbico;

II - concentração de material particulado MP10, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 80 (oitenta) microgramas por metro cúbico;

III - concentração de material particulado MP2,5, média de 24 (vinte e quatro) horas, de 40 (quarenta) microgramas por metro cúbico;

IV - concentração de monóxido de carbono (CO), média de 8 (oito) horas, de 20 (vinte) partes por milhão;

V - concentração de ozônio (O₃), média de 8 (oito) horas, de 160 (duzentos e quarenta) microgramas por metro cúbico;

VI - concentração de dióxido de nitrogênio (NO₂), média de 1 (uma) hora, de 400 (quatrocentos) microgramas por metro cúbico.

PROPOSTA GOV SP

Art. 14 O Ministério do Meio Ambiente deverá encaminhar ao CONAMA proposta de resolução estabelecendo um novo Programa Nacional de Qualidade do Ar, no prazo de até 12 meses após a publicação desta resolução. (APROVADO NO 3ºGT)

*3º GT - Revisão da Resolução CONAMA nº 03/1990 – Padrões de Qualidade do Ar
Versão com emendas 18 e 19/07/2017.*

PROPOSTA EMENDA - 3º GT

Art. XX Fica revogada a Resolução CONAMA nº 3/1990 e os itens 2.2.1 e 2.3 da Resolução CONAMA 5/1989.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.